

DECISÃO RECURSAL DE 11 DE ABRIL DE 2026

1. Recurso ao DREI nº 14021.108091/2025-53

Processo JUCEMAT nº 25/182.238-4

Recorrente: Conceição Maria Fixer

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

I. Leiloeira Público Oficial. Ausência de certidão cível negativa.

II. Não comprovação dos requisitos exigidos para recadastramento anual de Leiloeiro.

III. Condenação de indenização por danos morais.

IV. Recurso conhecido e não provido.

*(...) **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.108091/2025-53, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso, uma vez que há impedimento para concessão do recadastramento da leiloeira CONCEIÇÃO MARIA FIXER, por não atender um dos requisitos formais disposto no Decreto nº 21.981/1932 e IN DREI nº 52/2022, qual seja, apresentação de certidão negativa cível e, principalmente, pelo fato de ter sido condenada à indenização por danos morais decorrentes de divulgação de imagens de propriedades passíveis de leilão, com exposição indevida de imagens.*

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

DECISÃO RECURSAL DE 14 DE ABRIL DE 2026

2. Recurso ao DREI nº 14021.023804/2026-91

Processo JUCESP nº 151.00001281/2026-12 - REDREI: 995007/26-3

Recorrente: ATACADAO

S/A.

Recorrido: ATACADAO AGRO & PET LTDA.

I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.

II. Não conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.

III. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

*(...) **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.023804/2026-91, para que seja mantido o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade ATACADAO AGRO & PET LTDA., na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência entre nomes empresariais, nos termos do art. 17, da Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.*

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

DECISÕES RECURSAIS DE 16 DE ABRIL DE 2026

3. Recurso ao DREI nº 14021.043425/2025-36

Processo JUCESC nº 00000200/2025

Recorrente: CROSS A MARCA DO AMOR LTDA

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Direito Administrativo Registral.

Sistema Nacional de Registro Empresarial – sinrem. Recurso ao DREI. Alteração Contratual. Ingresso de sócio. Dissociação entre a pessoa qualificada no título e a pessoa que efetivamente o subscreveu. Incompatibilidade entre os elementos identificadores. Vício na declaração de vontade que alcança o núcleo estrutural do negócio jurídico. Nulidade originária. Impossibilidade de rerratificação ou convalidação no âmbito do registro empresarial. Limites objetivos da atividade registral.

Inaplicabilidade dos arts. 117, 119 e 127 da IN/DREI nº 81/2020. Poder-dever de autotutela administrativa.

Cancelamento/desarquivamento de ato arquivado em descompasso com os requisitos de validade. Art. 53 da lei nº 9.784/1999. Súmula 473 do STF. Impossibilidade de atribuição de eficácia registral a ato nulo, ainda que invocada boa-fé ou erro na análise pretérita.

Recurso conhecido e não provido.

(...) CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E, NO MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que determinou o cancelamento/desarquivamento da 3ª Alteração Contratual da sociedade CROSS A MARCA DO AMOR LTDA, arquivada sob nº 20244396485, Protocolo nº 244396485, por se tratar de providência juridicamente necessária diante do arquivamento indevido do ato, devendo o cadastro societário retornar ao status anterior, nos termos do inciso V do art. 95-A da Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

4. Recurso ao DREI nº 14021.043011/2025-15

Processo JUCEMAT REDREI nº 25/054.127-1 (Recurso ao Plenário nº 25/001.626-5)

Recorrente: Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. PEDIDO DE MATRÍCULA SUPLEMENTAR. RECURSO AO DREI. COMPETÊNCIA DO SISTEMA REGISTRAL PARA APRECIAR, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE HABILITAÇÃO E MATRÍCULA. DECRETO Nº 21.981, DE 1932. LEI Nº 8.934, DE 1994. IN DREI Nº 52, DE 2022. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES. IDONEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO CÍVEL POSITIVA EM CAUSA AUTOMÁTICA E ABSOLUTA DE INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME MATERIAL, RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DO CONTEÚDO DAS DEMANDAS JUDICIAIS, DE SUA RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DA LEILOARIA E DE SEU DESFECHO PROCESSUAL. CASO CONCRETO EM QUE AS DEMANDAS APONTADAS COMO ÓBICE FORAM SUPERVENIENTEMENTE EXTINTAS, UMA DELAS COM SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E TRÂNSITO EM JULGADO, E A OUTRA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TAMBÉM JÁ ALCANÇADA POR ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL, SEM FORMAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO APTO A EVIDENCIAR INIDONEIDADE PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.

**REFORMA DA DECISÃO PLENÁRIA.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(...) CONHEÇO do Recurso ao DREI nº 14021.043011/2025-15 e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão proferida pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e determinar a adoção das providências administrativas necessárias ao deferimento da matrícula suplementar de RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA, considerando que, no estado final dos autos, as demandas judiciais anteriormente apontadas como óbice foram supervenientemente extintas, sem remanescer fundamento material suficiente para a manutenção do indeferimento.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

5. Recurso ao DREI nº 14021.104844/2025-51

(Relacionados: 14021.001513/2026-41; 16100.004703/2025-85; 16100.003971/2024-07; 16100.003817/2025-16; 16100.004892/2025-96; 16100.004703/2025-85)

Processo JUCESP nº 151.00018713/2025-35

(REDREI 995314/25-1 e REPLEN 151.00002110/2024-31 – Processo 990112/24-0)

Recorrente: Maria Yolanda de Arruda Botelho de Alencastro Massot e Mercedes de Arruda Botelho Simonsen

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo

REGISTRO EMPRESARIAL. RECURSO AO DREI. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE ARQUIVAMENTOS. DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DE

MÉRITO PROFERIDA PELA JUNTA COMERCIAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL CONFIGURADA.

PARECER Nº 00062/2026/GAB/CONJUR-MEMP/CGU/AGU. DISTINÇÃO ENTRE RECURSO INTERPOSTO CONTRA MERO SOBRESTAMENTO E RECURSO VOLTADO CONTRA DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEPENDÊNCIA RELATIVA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO REGISTRAL PELA MERA EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

NECESSIDADE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONCRETA, ESPECÍFICA E DEVIDAMENTE MOTIVADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS COM APTIDÃO PARA INFLUIR DIRETAMENTE NA EFICÁCIA E NA EXECUTORIEDADE DA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA. AUTOCONTENÇÃO INSTITUCIONAL DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA FINAL.

RECURSO CONHECIDO.

SOBRESTAMENTO QUALIFICADO DO EXAME DE MÉRITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO Nº 2361079-96.2025.8.26.0100 E DA APELAÇÃO Nº 1081870-41.2023.8.26.0100, EM TRAMITAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(...) DECIDO pelo SOBRESTAMENTO do exame de mérito do Recurso ao DREI nº 14021.104844/2025-51, nos exatos termos da fundamentação e do dispositivo acima consignados, por entender que, no presente estágio, tal solução é a única compatível, a um só tempo, com a admissibilidade do recurso, com a preservação da competência recursal desta instância, com a orientação jurídica vinculante firmada pela Consultoria Jurídica deste Ministério e com o dever institucional de resguardar a coerência, a estabilidade e a segurança jurídica do sistema nacional de registro público de empresas mercantis.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

6. Recursos ao DREI nº 14021.024766/2026-93
Processo JUCESP nº 151.00002113/2026-36 REDREI:995008/26-7 (35300048113|
35265917424).

Recorrente: ELGIN S.A.
Recorrido: ELGIN INDUSTRIAL LTDA.

I. Nome Empresarial. Semelhança. Colidência.

II. Conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025.

III. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

(...) **DOU PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.024766/2026-93, para que seja determinada a alteração do nome empresarial da sociedade **ELGIN INDUSTRIAL LTDA.**, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que há colidência, por semelhança, entre nomes empresariais, nos termos do art. 16, §2º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 5 de janeiro de 2025, devendo a Junta Comercial adotar procedimento previsto no art. 25, §3º da Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025, consoante disposto nos parágrafos 5º e 6º do art. 62 e 62-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ou seja, conceder à **ELGIN INDUSTRIAL LTDA.**, o prazo de trinta dias, contado da data de sua intimação da decisão do recurso, para que o nome empresarial seja alterado, sob pena de a Junta Comercial, de ofício, alterar o nome empresarial para o número de inscrição no CNPJ, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei, sem prejuízo de posterior alteração do nome empresarial pelo interessado.

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

DECISÃO RECURSAL DE 24 ABRIL DE 2026

7. Recurso ao DREI nº 14021.025837/2026-75
Processo JUCESP nº 151.00001598/2026-41 - REDREI: 995374/26-0 (35223626090 / 35228519429)
Recorrente: BLESS LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
Recorrido: AUTO BLESS TRANSPORTES LTDA.

- I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.**
II. Não conformidade com a Instrução Normativa DREI/MEMP n. 1, de 5 de janeiro de 2025.
III. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.

*“Desta feita, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, por conseguinte, a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo que arquivou os atos constitutivos da recorrida.”*

Para o inteiro teor [clique aqui](#).

Brasília, Distrito Federal, 27 de abril de 2026.